



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 828, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis, destinado a registrar indivíduos condenados por crimes sexuais, crimes de maus-tratos, e demais crimes contra vulneráveis.

Parágrafo único. São considerados vulneráveis para os fins desta Lei:

I – crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – idosos, nos termos do Estatuto do Idoso;

III – pessoas com deficiência que lhe reduzam a autonomia, nos termos do Estatuto das Pessoas com Deficiência; e

IV – pessoas enfermas e sedadas, internadas ou não, desalojadas, desabrigadas, refugiadas e outras, nos termos dos estatutos próprios, não dotadas de proteção ou autonomia plena e enquanto estiverem nessas condições.

Art. 3º O cadastro previsto nesta Lei será iniciado a partir dos dados existentes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, previsto na Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020.

Art. 4º A consulta ao Cadastro poderá ser realizada por responsáveis legais ou gestores de instituições educacionais, esportivas ou de assistência social que tenham sob cuidado pessoas vulneráveis ou





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

legalmente dependentes, visando à tomada de decisão informada sobre a contratação de profissionais ou voluntários.

Art. 5º O acesso às informações contidas no Cadastro observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo-se a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos indivíduos registrados, exceto na medida necessária para a proteção das pessoas vulneráveis.

Art. 6º Serão estabelecidos, por regulamento, os procedimentos para inclusão, atualização, e exclusão de registros no Cadastro, bem como as condições e limitações para sua consulta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente da CSPCCO

